

NINA VERÔNICA SANTOS DO CANTO

Contadora - CRC-RJ nº. 52.240

Membro da Associação de Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro - APJERJ
Membro Convidado da Comissão de Perícias do Conselho Regional de Contabilidade
Pós-Graduação em Perícias Contábeis e Práticas Atuárias - ITCP

166
2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARICÁ

Processo: 0056897-65.2008.8.19.0031

Ação: Prestação de Contas

Autor: Damião de Souza Sales

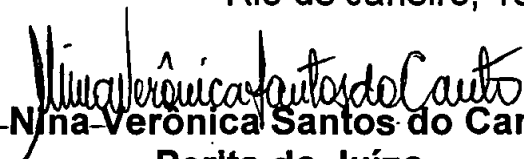
Réu: Tassilon Torres Martins e Outro

A Perita infra-assinada, tendo concluído as diligências essenciais a elaboração do laudo, vem apresentá-lo e, solicitar a sua juntada para que possa surtir os devidos efeitos legais.

Outrossim, vimos solicitar que o Emérito Magistrado que Oficie a Corregedoria, comunicando a entrega do laudo pericial realização neste processo de Gratuidade de Justiça, atendendo as determinações emanadas da Resolução nº 03/2011.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2014.


Nina Verônica Santos do Canto
Perita do Juízo

AP
27843
22/05/14

164
@

- LAUDO PERICIAL -

1 - DADOS DO PROCESSO

Vara: 37ª Vara Cível da Comarca da Capital – RJ

Processo: 0056897-65.2008.8.19.0001

Ação: Prestação de Contas

Autor: DAMIÃO DE SOUZA SALES

Réu: TASSILON TORRES MARTINS E OUTRO

Adv. do Autor: Dra. Mônica Pereira dos Santos

Adv. do Réu: Dr. Tassilon Torres Martins

Perita do Juízo: Dra Nina Verônica Santos do Canto (fls.149)

2 - RELATÓRIO DO PROCESSO:

Trata-se de uma ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS, proposta por DAMIÃO DE SOUZA SALES (Autor) movida em face de TASSILON TORES MARTINS E OUTRO (Réus), onde o Autor requer Prestação de Contas por parte dos Réus, relativo ao período de 2004 a 2007, em relação a diversas ações ajuizadas através de procuração fornecida pelo Autor, dentre estas um acordo extra-oficial com o ABN AMRO BANK, alegando que os Réus efetuaram diversos recebimentos.

108
R

Os Réus apresentaram contestação, demonstrando as contas que resultariam em valor devido pelo Autor (fls. 102/107 dos autos)

O Autor impugnou totalmente as contas em sua réplica. (fls. 119/116 dos autos).

3 - OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil determinada pelo Magistrado às fls 149 dos autos, com objetivo de proceder a verificação das contas apresentadas pelos Réus e impugnadas pelo Autor.

4 - RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Inicialmente, cumpre informar que trata-se de uma ação de prestação de contas, em que não foram apresentadas contas da forma mercantil e nem qualquer documento comprobatório dos valores apresentados, o que nos leva a afirmar que do ponto de vista técnico, nenhuma conta foi prestada pelos Réus.

No intuito único de fornecer informações que possam auxiliar o Magistrado em seu julgamento, esta

JK

169
D

perícia irá apresentar um resumo do que restou apresentado e discutido entre as partes para a prestação de contas:

- Não há contrato por escrito pactuado entre as partes, tendo sido o acordo verbal;
- O Autor alega que o contrato apresentado era de um salário mínimo e mais 30% no êxito e que não concordou com o mesmo;
- Os Réus explicam que não era um salário mínimo acrescido de 30% no êxito, mas um salário mínimo, como honorários mínimos que seriam descontados dos 30% sobre o ganho no caso de êxito;
- Em seguida os Réus dizem que houve aumento de risco e que os honorários mínimos passaram a ser de R\$ 1.000,00;
- O Autor discorda de tudo isto, inclusive do aumento dos honorários mínimos, porém, não informa com o que concordou em algum momento;
- As contas prestadas são imprestáveis, pois, além do já dito quanto a forma mercantil e a falta de documentos, as contas ainda encontram-se totalmente erradas, pois, descontos honorários mínimos de todos os processos no êxito de um único processo, contas totalmente errôneas, já que informou que os honorários mínimos eram descontados dos honorários de êxito;

D

170,
2

- Assim, mesmo que se ultrapasse a fase das contas atenderem aos pré-requisitos do direito, que é o de ter forma mercantil e apresentar os documentos, as contas encontram-se totalmente erradas.

Cumpra-se destacar os seguintes erros, verificados nas "contas" apresentadas?

- ✓ Do acordo de R\$ 6.000,00 (não comprovado), foram deduzidos o valor mínimo e os 30% do êxito, quando os próprios Réus afirmaram nos autos que o mínimo era deduzido do êxito;
- ✓ Assim, tendo o Autor pago o mínimo e este sendo deduzido do êxito, o valor a abater seria de R\$800,00 (R\$ 1.800,00 – R\$ 1.000,00);
- ✓ Nas contas pendentes, separadas do acordo, novamente encontra-se listado como devido os honorários mínimos do processo do acordo;
- ✓ O que quer dizer que o mesmo foi cobrado 3 vezes na mesma conta.

Não é possível a perícia apresentar uma prestação de contas para substituir as supostas contas prestadas, em razão de não terem sido apresentados quaisquer documentos e nem definido quaisquer

171

R

parâmetros para as contas tais como: definir quais os honorários mínimos a serem considerados; definir se há direito de cobrança de honorários em todas as ações, mesmo as em curso com outro patrono; definir se dos 30% sobre o êxito serão descontados os honorários mínimos.

Esta perícia prestará outras informações a cerca das análises procedidas, nas respostas aos quesitos formulados pelas partes.

5 – QUESITAÇÃO:**5.1 – DO AUTOR APENSADA AOS AUTOS ÀS FLS.****151/152:**

- 1- Encontram-se presentes os documentos necessários para apuração dos valores reais resultantes da compensação entre débitos e créditos do requerido?

Resposta: Não, conforme colocado no corpo do laudo, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios dos demonstrativos apresentados pelos

Réus.

172
@

- 2- A perícia realizada com base na apresentação de planilhas pelo requerido, sem os devidos comprovantes dos valores alegados, poderá trazer algum prejuízo financeiro ao autor?

Resposta: Não há perícia, em sede de prestação de contas, possível sem a apresentação de quaisquer documentos. Ficando o Autor prejudicado pela falta das contas, que somente poderão ser realizadas, por uma perícia, salvo melhor juízo, num arbitramento, após a determinação dos parâmetros a serem aplicados.

- 3- É uma prática comum a realização de acordos com banco de forma verbal?

Resposta: Trata-se de matéria de direito e não contábil, a ser julgada no momento oportuno pelo Emérito Magistrado.

- 4- Nos processos em que o requerido atuou parcialmente, foram cobrados honorários integrais?

173
Q

Resposta: Nos demonstrativos apresentados são cobrados honorários mínimos integrais de todos os processos.

6 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto no corpo deste laudo, conclui-se que:

- **Trata-se de uma ação de prestação de contas, em que não foram apresentadas contas da forma mercantil e nem qualquer documento comprobatório dos valores apresentados, o que nos leva a afirmar que do ponto de vista técnico, nenhuma conta foi prestada pelos Réus;**
- **Mesmo que se ultrapasse a fase das contas atenderem aos pré-requisitos do direito, que é o de ter forma mercantil e apresentar os documentos, as contas encontram-se totalmente erradas, contendo erros básicos nos cálculos (mencionados no corpo do laudo);**

174
Q.

- Não é possível a perícia apresentar uma prestação de contas para substituir as supostas contas prestadas, em razão de não terem sido apresentados quaisquer documentos e nem definido quaisquer parâmetros para as contas tais como: definir quais os honorários mínimos a serem considerados; definir se há direito de cobrança de honorários em todas as ações, mesmo as em curso com outro patrono; definir se dos 30% sobre o êxito serão descontados os honorários mínimos.

7 - ENCERRAMENTO:

E assim, encerramos o presente Laudo com 8 (oito) laudas, permanecendo à disposição do Emérito Magistrado, bem como das partes, para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2014.

Nina Verônica Santos do Canto
Nina Verônica Santos do Canto

Perita do Juízo